



# DOCTRINA

SEGURANÇA NO AMBIENTE DE  
TRABALHO COMO DIREITO UNIVERSAL E  
FUNDAMENTAL. PRECARIZAÇÃO E RISCOS  
**Silvana Abramo Margherito Ariano<sup>1</sup>**

Existimos, a que será que se destina?  
(...)  
apenas a matéria vida era tão fina  
(...)<sup>2</sup>

Existimos. Vivemos. Vida. Para além do fato, direito humano fundamental. O mais básico direito. É disso que se trata quando nos propomos a pensar o direito à saúde, segurança e ao meio ambiente saudável no trabalho.

I. Em 10 de dezembro deste ano de 2019 se completam 71 anos da adoção da Carta Internacional dos Direitos Humanos pela Assembleia Geral da ONU, em 1948, que contém a Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>3</sup> que proclama em seu artigo 3.º que “Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal. A Declaração consolidou os fundamentos do reconhecimento, direitos e garantias da necessidade de vida digna para todos os seres

---

<sup>1</sup> Desembargadora Federal do Trabalho e membro da Academia Paulista de Direito do Trabalho.

<sup>2</sup> VELOSO, Caetano. Cajuína.

<sup>3</sup> [www.dudh.org.br](http://www.dudh.org.br), acessado em 22.11.2019

humanos, rechaçando a desigualdade e a discriminação e apontando o caminho único e indivisível entre os direitos civis e econômicos, sociais, culturais, e os ora integrados direitos ambientais. A Declaração e os dois Pactos Internacionais de 1966, sobre os Direitos Civis e Políticos - e seu Protocolo Facultativo, e sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, firmados no contexto do pós-Segunda Guerra Mundial e da Guerra Fria, constituem a institucionalização universal dos Direitos Humanos. O art. 12.1 do Pacto sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais estabeleceu, por sua vez “o direito de toda a pessoa a desfrutar o mais elevado nível possível de saúde física e mental”.

A confirmação expressa da universalidade, indivisibilidade de direitos, sua interdependência e interrelação consta da Declaração e Programa de Ação de Viena, adotada na Conferência Mundial sobre os Direitos Humanos de 1993,<sup>4</sup> e se constituiu em avanço civilizatório e marco essencial do direito internacional, cuja efetividade é objetivo permanente, especialmente em um continente tão desigual como a América.

Adotou-se assim o compromisso de todos os Estados com a promoção do respeito universal e dos direitos humanos, sendo esta “a responsabilidade primeira dos Governos”. A impossibilidade de fracionamento dos direitos humanos ou da supressão ou suspensão de seu exercício em determinados momentos ou situações de vida é decorrência imediata de tais princípios. E tal se dá pelo simples fato de que os sujeitos portadores destes direitos são os mesmos indivíduos, pessoas singulares e integrais, identificáveis, em suas relações com os outros indivíduos e em sociedade. Todos eles decorrem unicamente da existência humana e, portanto, é tarefa permanente a implementação profunda destes conceitos e diretrizes a todas as relações de trabalho, de forma a erradicar definitivamente a visão que considera que o trabalhador, ao iniciar sua jornada se despe de seus direitos civis, políticos e sociais, para se colocar incondicionalmente sob as ordens do empregador. Exemplos destas situações extremadas estão nos trabalhadores submetidos a condições análogas a de escravos e os trabalhadores infantis, mas que em diversas escalas, são encontradas em ampla gama de postos de trabalho, sejam formais, informais ou precarizados (art. 5.º, 2 do Plidesc).

O documento “Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotado na Assembleia Geral da ONU de 2015 se constitui em um plano de ação para os agora próximos 11

---

<sup>4</sup> [www.nacoesunidas.org](http://www.nacoesunidas.org), acessado em 23.11.2019

anos e instituiu os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS), em número de 17, além de 169 metas e 231 indicadores, colocando a igualdade, a universalidade e indivisibilidade de direitos como centro de todas as ações para a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, dando-lhes tratamento integral na observância das dimensões do desenvolvimento sustentável, a saber, a econômica, social e ambiental.<sup>5</sup>

Dentre eles, para a finalidade do tema em exame, destacam-se os objetivos de números 3 – Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; 4 – Assegurar a educação inclusiva, qualitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; 5 – Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; 8 – Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos; 10 – Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles e 16 – Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, promover o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.<sup>6</sup>

Elemento essencial do objetivo n.º 8 e indissociável do atingimento de todos os demais, o trabalho decente teve seu conceito consolidado pela OIT em 1999, com cinco premissas: “trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna”<sup>7</sup>, síntese dos valores e princípios primordiais orientadores de seus instrumentos normativos, e implica na eliminação de todas as formas de discriminação e garantia de proteção social.

No âmbito da Organização Internacional do Trabalho, dentre as inúmeras Convenções sobre saúde e segurança do trabalho, destaca-se a de n.º 155, de 1981, inserida no direito interno em 29 de setembro de 1994, pelo Decreto n.º 1.254, que se aplica a todos os ramos de atividade econômica e estabelece como fundamento essencial o princípio da prevenção e a obrigação dos Estados de criação, manutenção e contínua atualização de políticas públicas de saúde e segurança dos trabalhadores no mesmo patamar das obrigações dos empregadores.

Em consonância com a constituição tripartite da própria

---

<sup>5</sup> [www.agenda2030.org.br](http://www.agenda2030.org.br), acessado em 22.11.2019

<sup>6</sup> [www.nacoesunidas.org](http://www.nacoesunidas.org), acessado em 23.11.2019

<sup>7</sup> [www.ilo.org](http://www.ilo.org), acessado em 22.11.2019

Organização Internacional do Trabalho e fundada na necessidade de diálogo social, a [Convenção 155](#) no seu [artigo 4.º](#) reafirma a obrigação dos Estados membros de realizar consulta às organizações de trabalhadores e empregadores mais representativos, para “definir, por em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de segurança, saúde dos trabalhadores e ambiente de trabalho” com o objetivo de prevenir acidentes e riscos para a saúde resultantes do trabalho ou que estejam a ele relacionados. Assim, estão os Estados convenientes obrigados a consultar, ressalte-se, – e não apenas ouvir, as entidades representativas dos trabalhadores e empregadores, e não quaisquer entidades, mas as mais representativas, o que ganha maior relevância no ambiente de pluralidade sindical e em especial em momento em que se discutem alterações legislativas relativas à representação sindical no Brasil.

E mais, na execução de tais políticas, a Convenção é expressa, em seu [artigo 9.º](#) quanto à obrigação dos Estados em assegurar um sistema de inspeção apropriado e eficiente. Assim conclui-se que o Estado que ratifica tal Convenção, e em especial seu Poder Executivo, não pode de forma unilateral instituir ou modificar sua Política Nacional de proteção à saúde e segurança no trabalho sem o estabelecimento de efetivo diálogo social a seu respeito e muito menos reduzir ou restringir sua ação de fiscalização ou ainda deixar de implementar as medidas necessárias à atividade desta que seja progressivamente mais apropriada e eficiente, observada a universalidade de sua abrangência, sob pena de inconveniência.

Destacam-se ainda a importância para o contexto atual, em face do recente rompimento de barragem na cidade de Brumadinho e suas graves consequências, a [Convenção 176](#), sobre Segurança nas Minas e a correspondente [Recomendação 183](#), de 1995 e a [Convenção 161](#), de 1985, ratificada pelo Brasil, sobre serviços de saúde no trabalho.

A [Convenção 187](#), de 2003, denominada “Convenção sobre o quadro promocional para a segurança e saúde no trabalho”, cuja ratificação pelo Brasil é necessária e urgente, se constitui em importante marco convencional em prevenção de acidentes do trabalho e estabelece em seu artigo 2.º:

Qualquer membro que ratificar a presente Convenção deverá promover a melhoria contínua da segurança e saúde no trabalho, a fim de prevenir lesões, doenças e mortes causadas pelo trabalho através do desenvolvimento de uma política, de

um sistema e de um programa nacional, em consulta com as demais organizações mais representativas de empregados e trabalhadores.

Constituem-se em elementos centrais para a efetivação e promoção dos Direitos Humanos os princípios de sua contínua ampliação, implementação progressiva e vedação do retrocesso social, compromissos assumidos pelos Estados convenientes em positividade expressa do artigo 2.º do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (Pidesc), promulgado pelo Decreto n.º 591, de 6 de julho de 1992, já referido, ao estabelecer:

1. Cada Estado Parte do presente Pacto compromete-se a adotar medidas, tanto por esforço próprio como pela assistência e cooperação internacionais, principalmente nos planos econômico e técnico, até o máximo de seus recursos disponíveis, que visem assegurar, progressivamente, por todos os meios apropriados o pleno exercício dos direitos reconhecidos no presente Pacto.

Observe-se que o princípio da vedação do retrocesso social se subsume do próprio conceito da progressividade dos direitos sendo ambos a própria garantia de sua implementação e efetividade e decorrem do anseio comum de todas as comunidades humanas de progresso e bem estar. Consequência direta de tais comandos é a obrigação do Estado de implementar continuamente medidas que ampliem, tanto do ponto de vista de sua extensão do catálogo de direitos, quanto no aprofundamento da universalidade e da densidade dos já existentes, eis que, em caso contrário, estará em situação omissiva quanto à sua obrigação de não implementar medidas restritivas dos direitos já existentes, o que o coloca em situação internacional de inconveniência.

A questão é central e se desdobra diretamente na garantia de segurança jurídica. Ingo Sarlet<sup>8</sup> destaca que a doutrina constitucional contemporânea vem entendendo que o princípio da segurança jurídica é intrinsecamente vinculado à própria existência do Estado Democrático de direito, com “status de subprincípio concretizador do princípio fundamental e estruturante do Estado de Direito” (*op.cit*, pg. 451). Nesse

<sup>8</sup> SARLET, Ingo Wolfgang, Eficácia dos Direitos Fundamentais, Ed. do Advogado, 12.<sup>3</sup> ed, 2015

âmbito, o autor ainda destaca a proteção contra o poder constituinte reformador, nas matérias de direitos fundamentais, cláusulas pétreas da estruturação do Estado. No embate das concepções relativas à extensão que deve ser dada à vedação do retrocesso social, em especial diante das visões de estado mínimo praticada pelo neoliberalismo, o autor conclui que o Estado necessário é o “apto a assegurar - de modo eficiente - nunca menos do que uma vida com dignidade para cada indivíduo e, portanto, uma vida saudável para todos os integrantes (isolada e coletivamente considerados) do corpo social” (*op.cit.*).

II. A Constituição da República, em absoluto alinhamento com os instrumentos normativos internacionais e os seus mais modernos parâmetros, e em muitos aspectos a eles se antecipando, instituiu em seu preâmbulo, como fundamentos da sociedade brasileira a dignidade da pessoa humana e o Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, alçando como valores supremos a liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça. A preservação e promoção da vida em toda a sua diversidade e extensão. Em seu artigo 5.º, caput, garante a inviolabilidade do direito à vida; o art. 6.º declara, dentre os direitos sociais, a saúde e o trabalho e o 7.º, ao estabelecer, em seu caput que os direitos nele arrolados são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, “além de outros que visem à melhoria de sua condição social” adotou expressamente os comandos do direito internacional relativos à progressividade dos direitos e a vedação do retrocesso social, o que, evidentemente, eiva de inconstitucionalidade iniciativas legislativas em contrário.

De forma coerente e indene de qualquer dúvida quanto ao caráter fundamental do direito à saúde e segurança, a Constituição, no art. 7.º, incisos XXII e XXVIII reconheceu os direitos à redução dos riscos inerentes ao trabalho e o seguro contra acidente do trabalho a cargo do empregador, além de indenização quando incorrer em dolo ou culpa, e dedicou o Título VIII à Ordem Social, seu Capítulo II à Seguridade Social e a Seção II ao direito à Saúde (arts. 196 a 200, CR).

A esta altura é importante ainda destacar que o artigo 200, quando institui as atribuições do Sistema Único de Saúde, em seu inciso VIII estabelece a obrigação de “colaborar com a proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho”, positivando assim na ordem constitucional o conceito de que o meio ambiente do trabalho é elemento que integra e compõe o meio ambiente em geral. E para o tratamento deste a Constituição estabeleceu o Capítulo VI do mesmo Título, (Do meio ambiente, art. 225), fixando a duplicidade de obrigações

– do Estado e da Sociedade, em preservar, proteger, promover, controlar riscos, recuperar e vedar, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco a função ecológica da fauna e da flora. No âmbito infraconstitucional, a Lei Orgânica da Saúde, Lei 8.080 de 19.09.90, reconhece dentre os fatores determinantes do direito à saúde, o meio ambiente e o trabalho.

O direito à saúde e ao meio ambiente saudável no trabalho, com a eliminação ou redução de riscos de danos físicos e mentais - o que abrange tanto as doenças como os acidentes, portanto, na sistemática dos direitos fundamentais, implica na efetivação dos subprincípios da prevenção e precaução, além da aplicação do princípio do poluidor pagador. O princípio da precaução estabelece que sempre que houver perigo de algum dano grave e irreversível, a incerteza de que haverá o evento não pode eximir os agentes de responsabilidade ou impedir que se tomem todas as medidas necessárias para evitá-lo, diante da prevalência do interesse social e necessidade de manutenção de meio ambiente saudável. Assim, enquanto a prevenção se volta para o risco direto e previsível, a precaução se dirige à eliminação do risco potencial, atribuindo a responsabilidade em fazer investimentos para evitar eventual dano ao poluidor, bem como em caso de ocorrência do dano, atribuir a ele o ônus da prova.<sup>9</sup>

Sebastião Geraldo<sup>10</sup> observa com absoluta propriedade, que a tradição legislativa e jurisprudencial no tema, no Brasil, é centrada na reparação monetizada, especialmente pelo pagamento de adicionais de insalubridade e periculosidade, benefícios previdenciários e nas indenizações por danos.

A compreensão de que o direito à saúde e ao meio ambiente saudável é direito fundamental e a consciência de que o dano à saúde e ao ambiente, uma vez ocorrido, dificilmente poderá ser recomposto, leva à conclusão da insuficiência da reparação monetária, bem como a necessidade de efetivação das ações concretas de prevenção e precaução, com a observação integral de legislação já existente e sua ampliação, o que se constitui em mudança de paradigma e adoção de nova postura.

A responsabilidade do Estado se desdobra na atuação de todos

---

<sup>9</sup> CESÁRIO, João Alberto, Capítulo: Prevenção, Precaução e responsabilidade objetiva: elementos de redução aos riscos inerentes ao trabalho, *in* Direito ambiental do Trabalho - Apontamentos para uma Teoria Geral, vol.III, org. Guilherme Guimarães Feliciano, João Urias e Ney Maranhão, LTr, 2017.

<sup>10</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo, Capítulo: Fundamentos da Tutela Labor-Ambiental, *idem*.

os Poderes da República, cabendo ao Executivo a implementação de políticas públicas e sua eficaz fiscalização, além do cumprimento estrito da legislação, no que lhe cabe; ao Legislativo cabe observar as normas internacionais e a Constituição na elaboração democrática das leis, agindo na coibição de iniciativas que visem ao retrocesso social e ao Judiciário, quanto a sua atribuição de proteção de direitos, destaca Sebastião Geraldo (*op. cit*) a importância da tutela jurisdicional preventiva e as tutelas inibitórias.

Cabe aos empregadores o cumprimento de suas obrigações legais e convencionais de prevenção e precaução, atuando na ampliação e desenvolvimento de processos de produção menos agressivos e seguros e participando e incentivando negociações coletivas que possam avançar no estabelecimento de meio ambiente seguro e saudável em suas empresas e com as quais mantém relações econômicas, de forma a tornar toda a cadeia produtiva responsável, efetivando assim o comando constitucional da função social da propriedade.

Aos trabalhadores, a essencial participação, seja interna, com efetiva e independente atuação das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes, como na efetiva participação sindical e na busca de melhoria das condições de trabalho. Destaca-se aqui a importância das negociações coletivas na formulação normativa no tema, que tem tido, historicamente, papel relevante na melhoria das condições de trabalho dos trabalhadores, locus onde se criaram e consolidaram muitos dos direitos constitucionalizados em 1988 e na legislação infraconstitucional.

Necessária igualmente e com o mesmo vigor, a atuação da sociedade para o desenvolvimento de novas tecnologias voltadas à proteção individual e coletiva do trabalhador, do consumidor e de toda a sociedade; o desenvolvimento do conhecimento, com incentivo à produção acadêmica e científica e formação educacional em todos os graus de escolaridade na formação continuada profissional e de cidadania.

III. Verifica-se, entretanto, que na contramão da construção conceitual e normativa dos Estados de Bem-Estar Social, da universalização dos Direitos Humanos, em progresso desde o início do século passado, resultado de acirrados conflitos trabalhistas e sociais e da organização e reivindicações da classe trabalhadora, a etapa atual do capitalismo, de exacerbamento e radicalização do neoliberalismo, com a redução do papel do Estado na sociedade e a prevalência de critérios econômicos em benefício da concentração da renda cria o aumento drástico da desigualdade social e a formação de grande contingente de



trabalhadores desempregados ou lançados ao subemprego, bem como ocasiona o aumento da miséria e do trabalho degradante e infantil.<sup>11</sup> Do mesmo modo, este sistema deságua na previsível ocorrência de grandes desastres ambientais e no aumento de mortes, mutilações e adoecimento no trabalho e em razão dele. A manutenção e ampliação desse modo de produção de riqueza necessita da ampla difusão das ideias de progresso unicamente decorrente do esforço individual e do merecimento, desconectados da realidade social e econômica, o que leva grande contingente de trabalhadores a crer estarem adentrando ao mundo do empreendedorismo quando na verdade se inserem em trabalhos informais e degradantes, sem proteção social alguma, esgotando sua força física e saúde mental.

O Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho, ferramenta virtual desenvolvida pela iniciativa Smartlab do trabalho decente, em colaboração entre pesquisadores da Faculdade de Saúde Pública da USP, OIT e Ministério Público do Trabalho<sup>12</sup>, informa os dados notificados ao sistema da previdência social de adoecimento e acidentes do trabalho que permitem amplo exame da situação nacional e em estados e municípios, e indica a ocorrência de 1 notificação de acidente do trabalho no país a cada 49 segundos e uma morte de trabalhador a cada 3 horas, 43 minutos e 43 segundos, além do impressionante número de 397.023.259 dias de trabalho perdidos com afastamento previdenciário concedido pelo INSS desde de 2012.

Ricardo Antunes<sup>13</sup> classifica os vários modos de trabalho precarizado em três categorias principais: trabalhadores informais tradicionais (bicos e pequenas oficinas); assalariados sem registro (por descumprimento da legislação trabalhista) e os trabalhadores por conta própria (como uma variante de produtores simples de mercadorias).

A esta realidade soma-se o recente movimento legislativo e de iniciativas do Poder Executivo de precarização normativa das relações de trabalho, especialmente por meio do uso indiscriminado de Medidas Provisórias sem que estejam presentes os requisitos constitucionais do [artigo 62](#) de relevância e urgência, o que poderá acarretar em declarações de inconstitucionalidade por vício formal. Nesse âmbito destaca-se a alteração da [Lei 6.019](#), pela [Lei 13.429/17](#), que possibilita a ampliação do contingente de trabalho terceirizado, a [Lei 13.467](#) de 2017,

<sup>11</sup> Cepal. Panorama Econômico de América Latina, 2018.

<sup>12</sup> <https://smartlabbr.org/>, acessado em 25.11.2019

<sup>13</sup> ANTUNES, Ricardo. Capítulo "Os modos de ser da informalidade: Rumo a uma nova era da precarização estrutural do trabalho", idem.

a chamada Reforma Trabalhista, a [Lei 13.874](#), denominada de “Liberdade Econômica”, que inseriu no ordenamento jurislaboral restrições à responsabilidade dos sócios por dívidas, inclusive trabalhistas e reduziu os controles sobre o trabalho, além de outras alterações.

Destaca-se, finalmente, o mais recente instrumento normativo de precarização das relações de trabalho, consistente na [Medida Provisória 905](#), já denominada de “Nova Reforma Trabalhista”, que institui a alardeada “Carteira Verde e Amarela”, coerente com o pensamento de que “é melhor ter emprego e menos direitos do que ter direitos e menos emprego”, quando análises econômicas amplas e respeitáveis inclusive estudos da OIT já demonstraram cabalmente que a restrição de direitos trabalhistas não resulta em aumento da empregabilidade, fato, aliás, comprovado pelas análises do mercado de trabalho no Brasil após a edição da [Lei 13.467/17](#).

Esta MP ao criar tipo de contrato com restrições de direitos trabalhistas para a faixa etária de 18 a 29 anos tem nítido caráter discriminatório e não protecionista, como argumentam seus criadores, com graves consequências para a saúde e segurança do trabalhador, bastando aqui referir a possibilidade de redução do adicional de periculosidade de 30% para 5%, caso o empregador contrate seguro contra acidentes - sendo que tal contratação não é novidade e já adotada por muitos empregadores, independentemente do pagamento do adicional estabelecido no [art. 193](#) da CLT, e ainda restringindo o direito à sua percepção somente às situações em que o trabalhador esteja exposto à situação de risco de forma não eventual, por no mínimo 50% de sua jornada, em sentido oposto da consolidada jurisprudência.

É certo que as alterações legislativas precarizantes mencionadas, além de outras com o mesmo escopo, serão levadas ao judiciário para exame de sua constitucionalidade, já existindo, no E. STF, dezenas de ações neste sentido.

IV. Nesse contexto, cabe à comunidade jurídica trabalhista e à sociedade em geral o importante papel de valorizar e ampliar a defesa dos marcos de direitos humanos no mundo do trabalho, assim como suas instituições, dentre elas os organismos de representação da advocacia, dos procuradores e da magistratura, o Ministério Público do Trabalho e especialmente a Justiça do Trabalho.

## Referências Bibliográficas

ANTUNES, R. Os modos de ser da informalidade: Rumo a uma nova era da precarização estrutural do trabalho. *In: FELICIANO, G.G.; Urias, J; Maranhão, N. (Org.) Direito Ambiental do Trabalho - Apontamentos para uma Teoria Geral, vol. III. São Paulo, Ed. LTr, 2017.*

CESÁRIO, J. A. Prevenção, Precaução e responsabilidade objetiva: elementos de redução aos riscos inerentes ao trabalho. *In: G.G.; Urias, J; Maranhão N. (Org.) Direito Ambiental do Trabalho - Apontamentos para uma Teoria Geral, vol.III. São Paulo, Ed. LTr, 2017.*

COMISIÓN ECONÓMICA PARA AMÉRICA LATINA Y EL CARIBE (CEPAL). Panorama Social de América Latina. Santiago, 2019.

FERNANDES, F. A. F. A Constituição de 1988 e o meio ambiente do trabalho. O princípio da prevenção no meio ambiente do trabalho. Ministério Público do Trabalho e o licenciamento ambiental. Audiência Pública. CIPA e os programas de prevenção e controle da saúde e segurança do trabalhador. *In: MONTESSO, C. J.; FREITAS, M. A.; STERN, M. F. C. B. Direitos Sociais na Constituição de 1988: uma análise crítica vinte anos depois. São Paulo. Anamatra, Ed. LTr, 2008.*

GOTTI, A. A implementação progressiva do direito à saúde. *In: Revista do Advogado. AASP, n.º 143, agosto. 2019. São Paulo.*

MARANHÃO, N. (Org.) Direito Ambiental do Trabalho - Apontamentos para uma Teoria Geral, vol. III. São Paulo, Ed. LTr, 2017.

MORAES, A. (Org.) Constituição da República Federativa do Brasil. São Paulo, Ed. Atlas, 2017.

OLIVEIRA, S. G. Fundamentos da Tutela Labor-Ambiental. *In: FELICIANO, G.G.; URIAS, J;*

RODRIGUES JR., E. B. (Org.) Convenções da OIT e outros instrumentos de Direito Internacional Público e Privado relevantes ao Direito do Trabalho. São Paulo, Ed. LTr, 2015.

SARLET, I. W. Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2015.

SILVA, J. A. R. O. A saúde do trabalhador na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional – avaliação crítica. *In*: MONTESSO, C.J.; FREITAS, M. A.; STERN, M.F.C.B. Direitos Sociais na Constituição de 1988: uma análise crítica vinte anos depois. São Paulo, ANAMATRA. Ed. LTr, 2008.

SILVA, L. P. P. A irreversibilidade dos direitos sociais. *In*: MONTESSO, C. J.; FREITAS, M. A.; STERN, M. F. C. B. Direitos Sociais na Constituição de 1988: uma análise crítica vinte anos depois. São Paulo, ANAMATRA. Ed. LTr, 2008.

TAVARES, A. R. Eficácia do Sistema Internacional de Direitos Humanos. *In*: Revista do Advogado. AASP, n.º 143, agosto. 2019. São Paulo.

Sítios na Rede Mundial de Computadores

[www.agenda2030.org.br](http://www.agenda2030.org.br), acessado em 22.11.2019

[www.dudh.org.br](http://www.dudh.org.br), acessado em 22.11.2019

[www.ilo.org](http://www.ilo.org), acessado em 22.11.2019

[www.nacoesunidas.org](http://www.nacoesunidas.org), acessado em 23.11.2019

<https://smartlabbr.org>, acessado em 25.11.2019